



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2475911 - DF(2023/0345469-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**
ADVOGADOS : **JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011**
 RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
 VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770
 LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173
AGRAVADO : **FLAVIO WERNECK MENEGUELLI**
ADVOGADOS : **ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921**
 BIANCA ARAUJO DE MORAIS - DF046384
 THIAGO DE ALENCAR FELISMINO - DF061918

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.

1. A Corte Estadual não se pronunciou sobre o argumento da recorrente de que a exposição da imagem do recorrido na reportagem deu-se por curto espaço de tempo, inferior a cinco segundos, apesar de tal ponto ter sido suscitado na contestação, na apelação e nos embargos de declaração.
2. A ausência de análise pela Corte de origem sobre aspecto essencial da controvérsia, que poderia influenciar na definição da existência do dano e/ou na fixação de seu valor, configura omissão e caracteriza violação ao art. 1.022, II, do CPC.
3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial e, nessa parte, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a fim de que julgue novamente os embargos de declaração opostos pela recorrente, enfrentando a questão do tempo de exposição da imagem do recorrido e sua eventual repercussão no *decisum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2475911 - DF (2023/0345469-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**
ADVOGADOS : **JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011**
 RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
 VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770
 LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173
AGRAVADO : **FLAVIO WERNECK MENEGUELLI**
ADVOGADOS : **ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921**
 BIANCA ARAUJO DE MORAIS - DF046384
 THIAGO DE ALENCAR FELISMINO - DF061918

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.

1. A Corte Estadual não se pronunciou sobre o argumento da recorrente de que a exposição da imagem do recorrido na reportagem deu-se por curto espaço de tempo, inferior a cinco segundos, apesar de tal ponto ter sido suscitado na contestação, na apelação e nos embargos de declaração.

2. A ausência de análise pela Corte de origem sobre aspecto essencial da controvérsia, que poderia influenciar na definição da existência do dano e/ou na fixação de seu valor, configura omissão e caracteriza violação ao art. 1.022, II, do CPC.

3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial e, nessa parte, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a fim de que julgue novamente os embargos de declaração opostos pela recorrente, enfrentando a questão do tempo de exposição da imagem do recorrido e sua eventual repercussão no *decisum*.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese fática

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor alegou que o portal G1 teria veiculado vídeo sobre decisão da CPI da Covid utilizando, por erro de checagem, sua fotografia no lugar da imagem do investigado homônimo, o que teria maculado seu direito de personalidade (imagem e honra) e gerado repercussões pessoais e profissionais. Propôs ação de reparação civil por danos morais cumulada com pedido de direito de resposta, afirmando a tutela constitucional do art. 5º, V e X, e referindo a responsabilidade civil com base nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, além de mencionar a Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça.

A sentença julgou extinto, sem exame de mérito, o pedido de direito de resposta por ausência de interesse de agir decorrente da inobservância do rito previsto na Lei 13.188/2015 (art. 3º e art. 5º), e julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, fixando R\$ 60.000,00, com correção monetária desde a sentença e juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (14/06/2021); fixou honorários em 10% do valor da condenação e distribuiu a sucumbência em 50% para cada parte (e-STJ, fls. 231-241).

No acórdão, a 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios conheceu e negou provimento às apelações de ambas as partes, mantendo a condenação por danos morais em R\$ 60.000,00, à luz da ponderação entre liberdade de expressão e direitos da personalidade, e afastou a utilidade do direito de resposta em razão da pronta correção do equívoco e do lapso temporal; manteve a distribuição da sucumbência e majorou os honorários para 13% (e-STJ, fls. 327-333, 352-356).

Do recurso Interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 422-438), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional ao não se enfrentar a tese de que a mesma fotografia teria sido utilizada pela TV Senado, o que, na ótica da recorrente, afastaria a gravidade da culpa e seria relevante para o deslinde da controvérsia. Ainda, teria sido indevidamente qualificado como “inovação recursal” o argumento do tempo ínfimo de exposição da imagem (inferior a cinco segundos), embora tal ponto tenha sido suscitado na contestação e na apelação, o que configuraria omissão não sanada.

(ii) arts. 12, 186 e 188, I, do Código Civil, pois não teria havido ilícito ou abuso de direito, dado que o erro seria escusável e dentro dos limites de inexatidão aceitáveis na atividade jornalística; a recorrente sustenta que atuaria no exercício regular da liberdade de imprensa, sem dolo ou culpa grave, o que afastaria o dano moral.

(iii) art. 944, parágrafo único, do Código Civil, pois o valor fixado a título de danos morais (R\$ 60.000,00) teria sido excessivo e desproporcional à extensão do dano; à luz das circunstâncias (tempo ínfimo de exibição, pronta correção e retratação), o montante deveria ser reduzido, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 469-479).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJDFt inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 492-495), dando ensejo ao recurso de agravo (e-STJ, fls. 497-516).

Contraminuta às fls. 533-543.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, prolatada em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 326-389):

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PONDERAÇÃO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INTIMIDADE. PREVALÊNCIA DESTE. POSSIBILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. ABUSO DE DIREITO. VIOLAÇÃO À ESFERA JURÍDICA EXTRAPATRIMONIAL. INDEVIDA DIVULGAÇÃO DA IMAGEM DO AUTOR. ASSOCIAÇÃO EQUIVOCADA A FATOS GRAVES. DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO DEVIDA. VALOR RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. FIXAÇÃO. CRITÉRIO BIFÁSICO. PUBLICAÇÃO DE TEXTO RETIFICADOR. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Hipótese de veiculação indevida de matéria jornalística por meio da qual teria havido violação à esfera jurídica extrapatrimonial do autor, a demandar reparação pelos danos morais experimentados.

2. É atribuição do Juízo singular, nos casos de existência de princípios constitucionais em tensão, no caso concreto examinado, louvar-se no critério de ponderação. 2.1. O alcance legítimo do direito fundamental à liberdade de expressão (art. 5º, inc. IX, da Constituição Federal) deve ser ponderado em contraposição à garantia constitucional de proteção da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem da pessoa (art. 5º, inc. X) e dos demais elementos insitos à personalidade. Entendimento em harmonia com o acórdão proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 130. 2.2. Nesse contexto, a publicação de notícia que interfira na esfera jurídica extrapatrimonial de outrem, à vista da publicação indevida da imagem de homônimo, configura abuso do direito à liberdade de expressão.

3. A respeito do valor da indenização, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm afirmado que o arbitramento do montante respectivo não pode resultar nem no enriquecimento sem causa da parte, nem mesmo no aviltamento da parte à vista do estabelecimento em valor irrisório, tendo em vista a necessidade de observância do caráter educativo e punitivo do instituto.

4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o hoje conhecido "método bifásico" com o intuito de encontrar um termo perficiente para a quantificação dos danos morais. 4.1. No caso dos autos o valor dos danos morais fixados pelo Juízo singular deve ser mantido, pois se afigura compatível com o critério bifásico consagrado pela jurisprudência da Colenda Corte Superior de Justiça, além de estar também de acordo com as particularidades do caso concreto e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. A ofensa em destaque, além de produzir a reparação do dano moral, confere ao ofendido, em tese, a legítima pretensão à resposta, proporcionalmente ao agravo, nos moldes do art. 5º, inc. V da Constituição Federal. 5.1. No entanto, o equívoco cometido pela ré foi percebido e corrigido poucos dias depois. Ademais, à época dos acontecimentos a demandada fez constar ao final do aludido vídeo a devida nota de esclarecimento. 5.2. Assim, como a publicação não permaneceu disponível por muito tempo e, diante da correção do equívoco pela demandada há mais de um ano, não há mais utilidade na medida requerida. 6. Em relação à atribuição dos ônus da sucumbência, de acordo com os artigos 82, § 2º, e 85, ambos do Código de Processo Civil, o vencido deve pagar as despesas processuais e os honorários de advogado do vencedor. 6.1. Percebe-se, portanto, que a noção de sucumbência está relacionada à verificação de correspondência entre o pedido da demanda e a resposta jurisdicional à pretensão exercida pelo demandante. 6.2. No caso em deslinde, como o pedido é composto por dois itens distintos e o demandante sagrou-se vencedor apenas em relação a um deles, deve ser mantida a distribuição dos ônus da sucumbência nas proporções estabelecidas pelo Juízo singular (50% para cada parte) em relação ao valor das despesas processuais e ao montante dos honorários de advogado, notadamente por ter sido o autor vencido em parte considerável do pedido. 7. Recursos conhecidos e desprovidos.

Em face da referida decisão foram opostos embargos de declaração pela recorrente, que foram rejeitados pelo Tribunal Estadual (fls. 408-420).

A recorrente alegou violação ao art. 1.022, II, do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional ao não se enfrentar a tese de que a mesma fotografia teria sido utilizada pela TV Senado, o que, na ótica da recorrente, afastaria a gravidade da culpa e seria relevante para o deslinde da controvérsia. Ainda, teria sido indevidamente qualificado como “inovação recursal” o argumento do tempo ínfimo de exposição da imagem (inferior a cinco segundos), embora tal ponto tenha sido suscitado na contestação e na apelação, o que configuraria omissão não sanada.

Compulsando os autos, verifica-se que ao apreciar os embargos de declaração opostos pela recorrente, a Corte Estadual assim se manifestou (fls. 408-420):

O fato de ter havido suposto equívoco pelo veículo de comunicação TV Senado não atenua a responsabilidade da embargante pelo conteúdo divulgado. Convém insistir que disnta da peculiaridade de ser portal de notícias de renome e com o intuito de salvaguardar a esfera íntima das pessoas envolvidas, deveria ter sido conferido, minimamente, se as imagens publicadas no vídeo efetivamente correspondiam às pessoas apontadas como envolvidas com os graves fatos sob apuração.

Em relação à alegada omissão, sob o fundamento de que a exposição da imagem do embargado na reportagem deu-se por tempo inferior a 5 (cinco) segundos, essa questão não foi analisada, por se tratar de inovação recursal. Aliás, há também óbice à deliberação a respeito desse tópico na presente oportunidade, pois isso acarretaria supressão de instância, pois a alegação em comento não foi submetida à análise na origem.

Note-se, assim, que foi procedida análise pormenorizada dos argumentos articulados nos recursos de apelação interpostos, assim como nas contrarrazões oferecidas pela autora, tendo sido explicitada criteriosa fundamentação por meio da qual foram indicados claramente os motivos para o desprovimento dos recursos.

*Por esse motivo a irresignação da embargante em relação às conclusões adotadas pelo Tribunal poderá fundamentar requerimento de reforma da decisão, mas não de sua modificação no âmbito de embargos de declaração, como é **elementar**. (Grifei)*

Assim, verifica-se que o Tribunal Estadual referiu se tratar de inovação recursal o argumento da recorrente de que a exposição da imagem do embargado na reportagem deu-se por curto espaço de tempo (inferior a 5 (cinco) segundos). E ao assim entender, a Corte Estadual deixou de analisar o argumento.

Entretanto, a recorrente já havia declinado o argumento não analisado pela Corte Estadual. Vejamos.

Ao apresentar sua peça de contestação, a recorrente assim consignou (fls. 192 e 193):

*Ocorre que, no referido vídeo anexo à reportagem, **por um curto período de tempo**, na fotografia inicialmente veiculada para referir-se ao ex-assessor de relações institucionais do Ministério da Saúde Flavio Werneck Noce dos Santos, tratava-se na verdade do Policial Federal Flavio Werneck Meneguelli, ora Requerente.*

(...)

*A errônea vinculação da fotografia do Requerente com o ex-assessor de relações internacionais do Ministério da Saúde, Flavio Werneck Noce dos Santos, **perdurou por um curto lapso temporal**, e, como destacado acima, sempre acompanhado da função que o servidor ocupava há época da quebra de sigilo pela CPI no Senado Federal, que é diferente da profissão do Requerente, logo, não merece prosperar o pleito da ocorrência de danos a imagem do mesmo. (Grifei)*

Também no recurso de apelação a recorrente tratou do ponto aqui referenciado (fls. 260-261 e 265). Transcrevo (grifei):

*No corpo da reportagem, a Apelante divulgou **um breve vídeo ilustrativo** com a imagem das pessoas que tiveram a quebra do sigilo telefônico, que não reproduzia qualquer imagem de imediato, senão somente após o leitor apertar o botão “play”.*

*Apesar de não ser o destaque da reportagem, **constou no vídeo, por um curto período**, a fotografia do Apelado para referir-se, na verdade, ao ex-assessor de relações institucionais do Ministério da Saúde, Flávio Werneck Noce dos Santos, que foi um dos alvos da quebra de sigilo telefônico.*

(...)

*Nesse quadro fático, constata-se que, a errônea vinculação da fotografia do Apelado com o ex-assessor de relações internacionais do Ministério da Saúde, Flavio Werneck Noce dos Santos, **perdurou por um curto lapso temporal**, e, como destacado acima, sempre acompanhado da função que o servidor ocupava à época da quebra de sigilo pela CPI no Senado Federal, diferente das funções exercidas pelo Apelado como integrante da Polícia Federal.*

*Assim, verifica-se como incontroverso nos autos: (1) **a imagem do Apelado foi divulgada por um curto período**; (2) o nome da pessoa que foi alvo da quebra do sigilo telefônico foi divulgada de forma correta; (3) todas as informações diziam respeito ao ex- assessor de relações internacionais do Ministério da Saúde.*

(...)

Ademais, orientando-se pela extensão do dano, nos termos do art. 944 do Código Civil, deve-se levar em consideração os elementos particularizados da

situação concreta da suposta ofensa, entre os quais destacam-se: (a) o ínfimo tempo em que a imagem do Apelado constou na reportagem; (b) houve retratação imediata por parte da Apelante.

Nos embargos de declaração opostos pela recorrente o tema foi reiterado, sendo requerida a sua apreciação pela Corte Estadual (fls. 391):

Outro fato que deve integrar a moldura fática do acórdão recorrido, concerne ao tempo ínfimo de exposição da fotografia do Embargante na reportagem jornalística. A despeito de constar no acórdão que o equívoco foi “corrigido poucos dias depois”, é necessário enfrentar a alegação que a exposição da imagem do Embargado na reportagem deu-se por menos de 5 (cinco) segundos

Logo, como os fatos supramencionados, quais sejam, que a TV Senado exibiu a mesma fotografia utilizada na reportagem publicada pela Embargante, bem como, que o tempo de exibição da imagem do Embargado na reportagem foi pequeno, os presentes embargos de declaração, com o devido respeito, merecem acolhimento. (Grifei)

E em razão de a questão não ter sido analisada pela Corte de origem, na via do recurso especial a recorrente referiu ofensa ao art. 1.022, II, do CPC

A Corte local, não se pronunciou sobre ponto que a recorrente entende essencial ao deslinde da controvérsia, ainda que opostos embargos de declaração pela ora recorrente. Forçoso reconhecer, assim, a omissão do acórdão recorrido quanto ao tema.

Desse modo, há aspecto essencial da controvérsia que deveria ter sido objeto de análise pela Corte de origem, notadamente tendo em vista a alegação de que o fato seria importante para fins de definição da existência do dano e/ou de seu valor. Verifica-se, pois, que houve ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, que resguarda a prestação jurisdicional do vício de omissão acerca dos argumentos da ora recorrente referentes ao ínfimo tempo de exposição da imagem do recorrido.

Ante o exposto, o recurso especial deve ser conhecido em parte e, nessa parte, deve ser dado provimento ao recurso para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a fim de que julgue novamente os embargos de declaração opostos pela parte ora recorrente, enfrentando a questão do tempo de exposição da imagem do recorrente e a eventual repercussão em seu *decisum*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.475.911 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0345469-1

Número de Origem:
07214358220218070001 7214358220218070001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770

JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011

LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173

AGRAVADO : FLAVIO WERNECK MENEGUELLI

ADVOGADOS : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921

BIANCA ARAUJO DE MORAIS - DF046384

THIAGO DE ALENCAR FELISMINO - DF061918

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026